



ESTADO DO RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

000010 10700 05 E 4 20

PROTUDOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 242 de 30 de dezembro de 1999.

“Altera o Art. 6º da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, cria novos dispositivos e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, passa a ter novos dispositivos normativos e a seguinte redação:

“Art. 6º As operações de crédito, transferidas ao Governo do Estado, na forma desta Lei, serão cobradas pela Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. – AFERR.

§ 1º As operações de crédito de que trata o “caput” deste artigo, efetuadas com recursos próprios do BANER, com exceção do crédito rural, serão atualizadas aplicando-se o índice da TR, acrescida de 1% a. m. (um por cento ao mês) a partir da parcela vencida e não paga, do contrato original, de aditivo contratual, de composição, de acordos, de confissões e assunções de dívidas, até a data da renegociação ficando excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento.

§ 2º A partir da parcela vencida e não paga, do contrato original, de aditivo contratual, de composição, de acordos, de confissões e assunções de dívidas, até a data da renegociação, a atualização dos empréstimos rurais realizados com recursos próprios e créditos especiais (FNO, FINAME, EMBRATUR, BNDS, etc.) serão feitos mediante bases contratuais, ficando excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Nas renegociações serão observados os seguintes prazos e critérios:

I – mini-produtor e micro-empresa, juros de 4% (quatro por cento) ao ano mais correção monetária com base no IGP-DI divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, com prazo de até 10 (dez) anos;

II – pequenos produtores e pequenas empresas, até 10 (dez) anos – correção monetária com base do IGP-DI, mais 6% (seis por cento) de juros ao ano;

III – demais empresas e produtores, prazo de até 10 (dez) anos – correção monetária com base do IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, mais 8% (oito por cento) de juros ao ano; e

IV – apurado o valor atualizado das operações nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º, fica autorizada a Agência de Fomento de Roraima ou BANER – Administradora de Ativos S/A – em liquidação, conforme legislação vigente, a receber à vista o saldo apurado com desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º Enquanto as operações de crédito não forem transferidas para a Agência de Fomento, o BANER – Administradora de Ativos S/A- em liquidação, adotará os procedimentos regulamentados nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

§ 5º Para obter os benefícios desta Lei, os devedores deverão renegociar os seus débitos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.”

Art. 2º As atualizações e renegociações dos contratos de devedores, junto ao extinto BANER, serão efetuadas pelo BANER – Administradora de Ativos S/A, ou pela Agência de Fomento de Roraima S/A, sem honorários advocatícios.

§ 1º O BANER - Administradora de Ativos S/A e a Agência de Fomento de Roraima S/A, comunicarão aos devedores para, no prazo constante da presente Lei, comparecerem a suas agências a fim de renegociar a dívida.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º As dívidas, quando cobradas judicialmente por inadimplência, serão realizadas por membro da Procuradoria Geral do Estado, ou do Corpo Jurídico da Instituição Financeira, com poderes expressos no ato em que designar o Representante do Estado para propositura da ação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 30 de dezembro de 1999.



FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima em Exercício